



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.437 - PE (2010/0049223-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA. PROVA INEQUÍVOCA E EVIDENCIADA DE FORMA PEREMPTÓRIA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– No tocante aos artigos tidos por violados, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que a Corte de origem concluiu que a absolvição sumária por legítima defesa somente é cabível quando houver prova inequívoca da excludente, evidenciada de forma peremptória, o que não ocorre na hipótese dos autos.

– É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que esta Corte entende que não basta a simples transcrição de ementas, como ocorre *in casu*.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de novembro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.437 - PE (2010/0049223-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo Exmº Ministro Gilson Dipp que negou provimento ao agravo de instrumento ante a aplicação do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e a ausência da demonstração do dissídio pretoriano.

Os agravantes sustentam, inicialmente, que a divergência jurisprudencial é explícita, tendo reproduzido as ementas que versam sobre indícios e pronúncia, visto ser desnecessário o cotejo analítico para efeito de demonstração do dissídio. Ademais, alegam que não incide, *in casu*, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque basta a valoração jurídica da prova. Por fim, destacam tratar-se de absolvição sumária, ao argumento de que o delito foi praticado sob o manto da excludente de legítima defesa própria. Postulam, assim, pela reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.437 - PE (2010/0049223-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Infere-se dos autos que o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso em sentido estrito, manteve a decisão de pronúncia dos ora agravantes, pela prática do delito de homicídio simples, por entender que a absolvição sumária por legítima defesa somente pode ocorrer quando houver prova inequívoca da excludente, evidenciada de forma peremptória.

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegaram violação dos arts. 408, 409 e 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Sustentaram ser caso de absolvição sumária, em razão da prática do delito acobertados pelo manto da excludente de legítima defesa.

Consoante outrora consignado no *decisum* ora agravado, no tocante aos artigos tidos por violados, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que a Corte de origem concluiu que a absolvição sumária por legítima defesa somente é cabível quando houver prova inequívoca da excludente, evidenciada de forma peremptória, o que não ocorre na hipótese dos autos (fl. 58).

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, admitido a possibilidade de o réu não ter agido em legítima defesa, entendendo ser mais prudente o exame pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, mostra-se inviável a modificação do *decisum* por este Tribunal Superior em sede de recurso especial, em respeito à Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 72.222/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14.3.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PENA. CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MATERIALIDADE E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIDA NULIDADE POR FALTA DE DETIDA ANÁLISE QUANTO ÀS TESES DEFENSIVAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO PARA QUE A LEGÍTIMA DEFESA SEJA RECONHECIDA OU PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA, PELA AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. VERBETE SUMULAR N.º 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

2. A alegada nulidade da pronúncia por expor certeza quanto à existência do fato e a materialidade do crime também não deve prosperar. Com efeito, a prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação em sede recursal exige, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

3. No caso, o Magistrado Singular limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora Recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

4. Argúi o Recorrente nulidade por ausência de análise aprofundada das teses defensivas, mormente quanto à legítima defesa. No entanto, como é cediço, as teses alegadas pela Defesa só podem ser acolhidas com a existência de provas inequívocas, sob pena de excluir do Tribunal do Júri, que é o Juiz Natural da causa, a oportunidade de examinar os elementos de provas constantes nos autos.

5. O pleito relativo ao reconhecimento da legítima defesa, pela presença de todos os elementos que a caracterizam não deve ser conhecido, tendo em vista que implica reexame do conjunto fático-probatório.

6. Também esbarra no óbice contido na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça o pedido de desclassificação da conduta criminosa pela ausência do animus necandi.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp 882.388/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.9.2010).

Ademais, quanto ao dissídio pretoriano, os agravantes limitaram-se a reproduzir ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude entre os casos confrontados. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ).

2. "O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP" (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma).

3. Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial este não foi demonstrado, não restando, pois, atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, uma vez que é entendimento desta Corte Superior que para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição de acórdãos, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

4. Por fim, a análise das questões relativas ao valor da dia multa, da forma como apresentada nas razões recursais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível na via especial, em face do entendimento sumulado nesta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 7.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 146.778/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.9.2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 381 E 386, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 339 DO CP PARA O CONSTATADO NO ART. 19 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal.

Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência do enunciado nº 7/STJ.

4. Inviável o conhecimento do recurso como habeas corpus, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do habeas corpus, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

5. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 121.204/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.5.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0049223-0

AgRg no
Ag 1.287.437 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1729311 198269000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.